



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Parcerias em Investimentos**  
**Comissão de Contratação - Concorrência Internacional nº 01/2024**  
**Loterias**

**ATA**

**Nº do Processo:** 378.00000060/2024-01

**Interessado:** Secretaria de Parcerias em Investimentos

**Assunto:** Serviços Públicos de Loterias

**2ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024**

**OBJETO – CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS LOTÉRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pelo presente, a Comissão de Contratação constituída pela Resolução Conjunta SPI/ARSESP nº 01, de 25 de Julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 26 de julho de 2024, leva ao conhecimento público respostas a Pedidos de Esclarecimentos sobre o Edital, nos termos do disposto no subitem 4.1, “ii” do referido instrumento convocatório.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória dos licitantes. Vejamos:

**Questionamentos: 6º ao 38º**

**6º Questionamento**

O item 4.23 do Anexo 2 prevê condições para o início da comercialização dos produtos lotéricos, dentre eles menciona-se que a Concessionária deverá

demonstrar o funcionamento do SISTEMA DE GESTÃO, CONTROLE E OPERAÇÃO, e seus respectivos módulos. Entendemos que referida demonstração da funcionalidade do SISTEMA DE GESTÃO, CONTROLE E OPERAÇÃO ocorrerá após a aprovação do Plano de Jogos pelo Poder Concedente. Favor confirmar nosso entendimento.

Favor esclarecer e/ou fornecer mais detalhes a respeito do que consiste referida demonstração. Seria uma demonstração única ou composta por vários eventos de verificação? Igualmente, favor esclarecer quem irá atestar o pleno funcionamento do SISTEMA DE GESTÃO, CONTROLE E OPERAÇÃO?

**Ref.: 4.23 do Anexo 2 (Caderno de Encargos)**

**RESPOSTA:**

O entendimento não está correto. A demonstração da funcionalidade do Sistema de Gestão, Controle e Operação, pela Concessionária, não depende da aprovação do Plano de Jogos em momento necessariamente anterior. Para fins desta demonstração, a Concessionária deverá comprovar o atendimento aos requisitos funcionais mínimos previstos no item 4.29 do Anexo 2 (Caderno de Encargos) ao Poder Concedente, à ARSESP e ao Verificador Independente, conforme previsto no item 4.24 do Anexo 2.

--

**7º Questionamento**

O item 4.29, em seu item V, prevê que o SISTEMA DE GESTÃO, CONTROLE E OPERAÇÃO deverá conter módulo de geolocalização da rede de distribuição e comercialização.

Considerando o acima, entendemos que a instalação de tais módulos poderá ser feita por meio do datacenter, que coletará todos os dados dos sistemas implantados de todas as modalidades. Está correto nosso entendimento?

**Ref.: 4.29, item V, do Anexo 2 (Caderno de Encargos)**

**RESPOSTA:**

Sim, o entendimento está correto.

--

**8º Questionamento**

Tendo em vista a necessidade de segurança visando mitigar o risco de desastres naturais, favor confirmar nosso entendimento de que seria possível a hospedagem

de datacenter físico de backup em outros estados fora do perímetro do Estado de São Paulo.

**Ref.: 4.30 do Anexo 2 (Caderno de Encargos)**

**RESPOSTA:**

O entendimento não está correto. O item 4.30 do Anexo 2 (Caderno de Encargos) prevê expressamente que o Sistema de Gestão, Controle e Operação deverá ser hospedado em datacenter e o datacenter físico de backup deverá ter a mesma configuração do principal e ser localizado no território do Estado de São Paulo, a uma distância segura para evitar que desastres naturais, ou casos de força maior, afetem as duas instalações simultaneamente.

--

**9º Questionamento**

Item 4.38 se refere aos componentes do Sistema de Operação de Apostas. O item II prevê que o sistema deverá estar disponível para acesso dos usuários 24 horas por dia, em 7 dias da semana.

Favor confirmar se é possível haver uma janela de manutenção regular fora do horário comercial, como por exemplo, entre 00:00 e 05:00..

**Ref.: 4.38, item II, do Anexo 2 (Caderno de Encargos)**

**RESPOSTA:**

O item 4.38, II, do Anexo 2 (Caderno de Encargos) já estabelece que o Sistema de Operação de Apostas deverá estar disponível para acesso aos usuários 24h por dia, em 7 dias da semana, exceto durante o período de manutenção, o qual deverá ser comunicado ao Poder Concedente, à ARSESP e ao Verificador Independente em até 60 (sessenta) dias anteriores à sua realização. Dentro deste lapso temporal, conforme informado pela Concessionária nos termos do Anexo 2, a interrupção do Sistema de Operação de Apostas estará autorizada para fins de realização de manutenção preventiva e correções.

--

**10º Questionamento**

O Anexo 2 traz na Tabela 2, a lista de certificações que deverão ser apresentadas pela Concessionária à ARSESP após a assinatura do contrato, conforme os prazos listados.

Entretanto, na qualidade de membros da World Lottery Association (WLA), estamos familiarizados com todo o processo e complexidade na implementação destas certificações em novas jurisdições. Assim, com base na nossa experiência, é extremamente desafiador obter tais certificações no prazo de dois (2) anos após a assinatura do contrato. Diante disso, favor confirmar nosso entendimento de que este prazo poderá ser prorrogado mediante a devida fundamentação e/ou justificativa apresentada pela Concessionária, conforme o caso.

**Ref.: Tabela 2 – Certificações, itens A e B, do Anexo 2 (Caderno de Encargos)**

**RESPOSTA:**

De acordo com o item 5.2 do Anexo 2 (Caderno de Encargos), a ARSESP poderá decidir a respeito dos prazos indicados para a obtenção de certificações caso a Concessionária demonstre, de forma justificada, que envidou os melhores esforços para sua obtenção e que houve atrasos por parte da entidade certificadora competente.

--

**11º Questionamento**

Anexo 2 do Edital prevê em seu item 2.1.1 que “Todos os documentos previstos nos PLANOS DA CONCESSIONÁRIA deverão apresentar cronograma, cujo prazo de início da operação deverá ser de, no máximo, 6 (seis) meses contados da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO”.

Contudo, o Anexo 10 do Edital (Glossário) define como “DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO”: Data marcada pelo primeiro momento entre (i) o primeiro dia do 7º (sétimo) mês da CONCESSÃO contado da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO; ou (ii) a data estipulada pelo termo assinado pela ARSESP que autoriza o início da comercialização de PRODUTO LOTÉRICO pela CONCESSIONÁRIA, desde que, neste caso, atendidas as seguintes condições, a serem atestadas pela ARSESP: (a) a obtenção de certificados e autorizações necessárias para início da comercialização, conforme descritos no item 5 do ANEXO 2; (b) a aprovação dos PLANOS DA CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 2 do ANEXO 2; (c) a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do item 1.1 ANEXO 4.

Pela interpretação de ambas as disposições nos Anexos 2 e 10, poderia haver uma incongruência na definição do termo inicial do contrato, já que pela definição do Anexo 10, poderia ocorrer a impossibilidade do início das vendas/operação diante da pendência da autorização de comercialização por parte da ARSESP.

Sendo assim, entendemos que a Concessionária é incentivada (mas não obrigada) a iniciar as vendas/operação até o final dos seis meses seguintes à assinatura do Contrato, uma vez que o prazo de 15 anos para a realização de receitas começará a partir desta data, independentemente de as vendas terem sido iniciadas ou não, reduzindo assim o período de venda nos termos do Contrato. Esse entendimento está correto?

**Ref.: Item 2.1.1 do Anexo 2 (Caderno de Encargos) e Anexo 10 (Glossário), definição de “DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO”**

**RESPOSTA:**

O entendimento está parcialmente correto. Conforme previsto pela Cláusula 6.1.1 da Minuta do Contrato, a Data de Início da Operação, que marca o início do prazo da Concessão, ocorrerá com a materialização da situação que ocorrer primeiro: (i) o primeiro dia do sétimo mês após a assinatura do Contrato, ou (ii) a data em que a ARSESP emitir autorização para a comercialização dos produtos lotéricos. Dessa forma, caso a Concessionária não obtenha a aprovação da ARSESP para o início da comercialização dos produtos lotéricos até o primeiro dia do sétimo mês após a assinatura do Contrato, o prazo da Concessão começará a ser contado a partir desse marco, mas os produtos lotéricos não poderão ser comercializados até que haja o ateste do cumprimento de todas as condições previstas na documentação.

--

**12º Questionamento**

O Anexo 3 prevê em seu item F o detalhamento sobre o ISAF – Índice de satisfação dos usuários de Apostas Físicas.

Favor confirmar nosso entendimento de que os destinatários de tais pesquisas de satisfação, para fins do atendimento do indicador de desempenho detalhado pelo item F do Anexo 3, serão tão somente as pessoas físicas, aqui entendidos como usuários/consumidores, que realizam as apostas (físicas ou virtuais). Está correto nosso entendimento?

**Ref.: Item F (ISAF) do Anexo 3 (Indicadores de Desempenho)**

**RESPOSTA:**

O entendimento está correto. De acordo com o item 3.7 do Anexo 3 (Indicadores de Desempenho), o ISAF está relacionado ao grau de satisfação dos USUÁRIOS com os serviços de apostas físicas. O termo "USUÁRIO", por sua vez, é definido pelo Anexo 7 (Glossário) como qualquer pessoa física que realiza apostas físicas ou apostas virtuais.

--

### **13º Questionamento**

Anexo 8 traz a lista de infrações e penalidades. Especialmente o item 4.32 prevê as possíveis penalidades em caso de falhas nos equipamentos.

Favor confirmar nosso entendimento de que as falhas referidas no item 4.32 do Anexo 8, para fins de aplicação de penalidades, não se trata de falhas normais ou corriqueiras decorrentes do uso regular dos equipamentos, as quais serão devidamente sanadas e regularizadas durante visitas técnicas nos Pontos de Venda. Está correto nosso entendimento?

Igualmente, favor esclarecer e/ou fornecer exemplos de situações que poderiam ser consideradas "falhas".

**Ref.: Item 4.32 do Anexo 8 (Caderno de Infrações e Penalidades)**

#### **RESPOSTA:**

Esclarecemos que o item 32 da Tabela constante no item 4.1 do Anexo 8 (Penalidades) se refere à constatação de falhas nos equipamentos empregados pela Concessionária, que possam comprometer a qualidade, a segurança ou a satisfação dos Usuários dos serviços públicos lotéricos objeto da Concessão. Adicionalmente, esclarecemos que onde se lê "PONTOS DE VENDA" no Anexo 8, deve-se ler "pontos de venda", referentes a quaisquer pontos de venda tratados no Contrato e Anexos.

--

### **14º Questionamento**

A minuta do Contrato de Concessão na Cláusula 24 prevê hipóteses de eventos que possam vir a impactar a performance do objeto contratual. O item (V) da Cláusula 24, por exemplo, traz como risco a ser assumido pela Concessionária "eventos que impactem a execução do objeto da concessão, como a supressão de modalidade lotérica que seja objeto deste contrato".

Nessa perspectiva, a Cláusula 8.1.2 da minuta do Contrato de Concessão estabelece que a Concessionária não será obrigada a criar produtos lotéricos para cada uma das modalidades lotéricas objeto do contrato, sendo, portanto, livre para decidir quais modalidades irá explorar.

Sendo assim, favor confirmar nosso entendimento de que quaisquer decisões a serem tomadas pela Concessionária sobre não criar e/ou operar determinado produto lotérico e/ou modalidade lotérica não será considerada hipótese de supressão de modalidade lotérica, tal como é referido no item

24, item V.

**Ref.: Itens 8.1.2 e 24.1 (V) da Minuta do Contrato**

**RESPOSTA:**

O entendimento está correto.

--

**15º Questionamento**

O Artigo 1, Parágrafo 1º do Decreto Estadual nº 68.596/2024 prevê que “somente será permitida a exploração de modalidade lotérica prevista em legislação federal e expressamente autorizada pelo Estado de São Paulo”.

Tendo em vista a previsão acima, favor confirmar nosso entendimento de que a LICITAÇÃO abrange a exclusividade nas operações das MODALIDADES LOTÉRICAS previstas no item 1.1 do Edital, por parte do Concessionário.

Favor confirmar, ainda, que as MODALIDADES LOTÉRICAS objeto da presente LICITAÇÃO não estarão sujeitas a qualquer outro tipo de concessão e/ou delegação no âmbito do estado de São Paulo, além daquelas decorrentes das concessões autorizadas no âmbito do Governo Federal.

**Ref.: Anexo 1 (Decreto nº 68.596, de 10 de junho de 2024)**

**RESPOSTA:**

O entendimento está correto. As modalidades lotéricas objeto da Licitação não serão objeto de outra concessão ou delegação pela Administração Pública do Estado de São Paulo. Salienta-se, contudo, que é risco da Concessionária a concorrência dos seus produtos lotéricos com modalidades de outros entes federativos, conforme Cláusula 24.1, VI, da Minuta do Contrato.

--

**16º Questionamento**

A Cláusula 25.2 da Minuta de Contrato dispõe que: “a criação, extinção ou alteração de tributos, encargos legais ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, salvo aquelas atinentes aos impostos ou às contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto na RECEITA OPERACIONAL BRUTA da CONCESSIONÁRIA, ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham como sujeito passivo a CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 121 do Código Tributário

Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO, poderá ocasionar a revisão contratual unicamente para efeito de revisão do valor de PAYOUT MÉDIO MÍNIMO estabelecido na cláusula 9.1”.

Adicionalmente, a Cláusula 25.2.2 estabelece que “para fins desta Subcláusula, a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos”.

Conforme é cediço, a reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 terá impactos sobre a atividade da futura Concessionária. Exemplificativamente, vislumbramos impactos decorrentes da instituição do Imposto sobre Valor Adicionado – IVA Dual.

Adicionalmente, outro exemplo recente diz respeito ao relatório final do grupo de trabalho sobre a regulamentação da reforma tributária (PLP 68/24), que incluiu os jogos de azar em geral na sobretaxação que será feita pelo novo Imposto Seletivo (que tem a função de sobretaxar produtos “prejudiciais”). A inclusão dos jogos de azar na hipótese de incidência da referida sobretaxação ocorreu de forma ampla, de modo a contemplar essas atividades tanto no âmbito da União e como dos estados, considerando seus ambientes virtuais ou não, bem como os chamados “fantasy games”, em que se realizam disputas em ambiente virtual a partir do desempenho de atletas reais.

Considerando o exposto acima, e tendo em vista que, além do imposto e da sobretaxação mencionados, outras alterações decorrentes da regulamentação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 poderão ser observadas e poderão causar impacto em relação à atividade da Concessionária, entendemos que:

(i) a proposta de preço deverá ser elaborada de modo a considerar as normas tributárias vigentes à data da apresentação da proposta, tendo em vista que ainda serão definidos futuros impactos associados à regulamentação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

(ii) todo e qualquer impacto na atividade da Concessionária decorrente da publicação de regulamentação e efetiva aplicação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (incluindo, mas não se limitando, aos exemplos acima), verificado após a data de apresentação das propostas de preços no âmbito da licitação, ensejará a materialização dos riscos dispostos nas Cláusulas 25.2 e 25.2.2 da Minuta do Contrato, impondo-se a necessidade de se proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro em favor

da Concessionária.

Estão corretos os nossos entendimentos? Em caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Cláusula 25.2 e 25.2.2 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:**

O entendimento está correto para o item (i). Em relação ao item (ii), esclarecemos que ele está parcialmente correto. Nem todo e qualquer impacto na atividade da Concessionária materializará evento de desequilíbrio, pois se deve observar o disposto na Cláusula 25.2 da Minuta de Contrato, que exclui impactos atinentes aos impostos ou às contribuições sobre a renda, e limita sua abrangência aos eventos que tenham impacto direto na Receita Operacional Bruta da Concessionária, ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham como sujeito passivo a Concessionária, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto do Contrato. Ademais, salienta-se que há procedimento específico de revisão contratual, na cláusula 25.2, para lidar com a criação, extinção ou alteração de tributos, encargos legais ou alterações na legislação ou na regulação tributárias (incluindo a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023). De acordo com a cláusula, a materialização desse risco poderá ocasionar a revisão contratual "unicamente para efeito de revisão do valor de PAYOUT MÉDIO MÍNIMO estabelecido na cláusula 9.1". Ademais, a cláusula 25.2.4 prevê que "para além do mecanismo previsto nesta cláusula, não será cabível qualquer modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de criação, extinção ou alteração de tributos". Assim, o procedimento de recomposição nesse caso deverá observar essas limitações.

--

**17º Questionamento**

Apesar do reconhecimento do Supremo Tribunal Federal quanto à competência administrativa dos Estados no que se refere à prestação dos serviços de loteria, é assente que a Constituição Federal reservou, em seu art. 22, XX, a competência privativa da União para legislar sobre "sistemas de consórcios e sorteios".

Em outras palavras, a União pode legislar com exclusividade acerca de loterias, dispondo normas gerais a esse respeito, cabendo aos Estados, por sua vez, ao teor dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, a competência legislativa suplementar. Desse modo, nos termos da

Constituição Federal, existindo lei federal que estabeleça normas gerais sobre loterias, os Estados devem se limitar a complementar a matéria, sem se sobrepor ou contradizer tais normas gerais dispostas na legislação federal.

Com efeito, a Lei Federal 13.756/2018 estabelece normas gerais sobre os payouts mínimos das loterias de uma maneira genérica (nos termos do art. 16, I, “i”; art. 16, II, “i”; art. 17, I, “k”; art. 17, II, “k”; art. 18, I, “j”; e art. 18, II, “i”). Dessa forma, os Estados não podem prever normas sobre essa matéria sem respeitar **os limites postos na** legislação federal, sob pena de invadir a competência legislativa exclusiva da União.

Assim, parece-nos que o Estado de São Paulo não pode alterar os payouts médios mínimos previstos no Contrato de Concessão, devendo respeitar, assim, o limite estabelecido na legislação federal. Tendo isso em vista, entendemos que:

(i) Em vista da impossibilidade de alteração do payout médio mínimo, por parte do Estado de São Paulo, para os fins da Cláusula 25.2, o Poder Concedente não poderá revisar o payout médio mínimo como forma de proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro;

(ii) Adicionalmente, ainda não é possível antever e mensurar os impactos da reforma tributária, pois a regulamentação ainda está em elaboração e é passível de emendas, além de as alíquotas dos tributos apenas serem estabelecidas a posteriori em legislação específica, sendo possível que os impactos da reforma tributária não sejam inteiramente cobertos apenas com a revisão do payout médio mínimo;

(iii) Portanto, o Poder Concedente deverá proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro, na hipótese da Cláusula 25.2, por meio de (a) revisão da outorga fixa; (b) revisão da outorga variável; e/ou (c) prorrogação do prazo do Contrato de Concessão.

Estão corretos os nossos entendimentos? Em caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Cláusula 25.2 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:**

O entendimento não está correto. Salienta-se que os artigos 16, 17 e 18 da Lei federal 13.756/18 tratam da repartição da receita decorrente de loterias na esfera federal, não vinculando os Estados a seguirem a mesma repartição. Assim, será possível modificar os payouts médios mínimos nas hipóteses contratualmente previstas. Quanto aos itens (ii) e (iii), vide resposta acima.

--

## 18º Questionamento

Nos termos da Cláusula 29.1 da Minuta de Contrato, “a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será implementada obrigatoriamente pela revisão dos valores devidos a título de OUTORGA VARIÁVEL, salvo o previsto na Cláusula 25.2”.

Nada obstante, é possível que, eventualmente, a revisão da outorga variável não seja suficiente para fazer frente ao desequilíbrio econômico-financeiro experimentado pela Concessionária.

Ademais, em vista da finalidade pública arrecadatória visada por meio do Contrato de Concessão em questão, nos parece que a prorrogação do contrato e/ou a combinação entre essa modalidade de reequilíbrio e a revisão da outorga fixa e/ou variável, consiste em medida que melhor se coaduna com o interesse público adjacente ao Contrato de Concessão. Dessa forma, o Poder Concedente poderá, conforme o caso, e tanto para as hipóteses da Cláusula 25.2 como para as demais hipóteses (nos termos da Cláusula 29.1), adotar como modalidades de reequilíbrio (a) a revisão da outorga fixa, (b) a revisão da outorga variável; e/ou (c) a prorrogação do prazo do Contrato de Concessão.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Cláusulas 29.1 e 25.2 da Minuta de Contrato**

### **RESPOSTA:**

O entendimento não está correto. Salvo na hipótese prevista na Cláusula 25.2, a recomposição do equilíbrio será feita mediante revisão dos valores devidos a título de OUTORGA VARIÁVEL. Ademais, a cláusula 29.2 prevê que "O reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será limitado à redução do percentual devido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE a título de OUTORGA VARIÁVEL a zero, limite este a partir do qual a CONCESSIONÁRIA poderá optar, na forma prevista na Cláusula 6.2, por exercer a prerrogativa de rescisão unilateral do CONTRATO, exercitável a qualquer momento, ou por prosseguir na execução do objeto da CONCESSÃO, ciente do esgotamento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

--

## 19º Questionamento

A Cláusula 25.1, II do Contrato de Concessão aloca ao Poder Concedente

os riscos associados a “impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão de normas regulatórias exaradas pelo PODER CONCEDENTE ou qualquer outro órgão ou entidade estadual que exerça regulação sobre as atividades objeto da CONCESSÃO, exceto quando meramente procedimentais”.

Em que pese o risco acima tenha considerado apenas as alterações regulatórias na esfera estadual, fato é que a União possui competência legislativa exclusiva para veicular normas gerais sobre loterias, de modo que a maior parte da regulação desse segmento não seria capturada pelo risco disposto na cláusula acima.

Considerando que o risco relacionado a impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão de normas regulatórias exaradas por órgão ou entidade federal pode ser mais bem gerenciado e mitigado pelo Poder Concedente, em benefício da eficiência e economicidade (e da melhor técnica contratual), entendemos que a Cláusula em questão também abrange a criação, revogação ou revisão de normas regulatórias federais, hipóteses nas quais caberá o reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária em razão dos impactos decorrentes à Concessão.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

**Ref.: Cláusula do 25.1, II da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:**

O entendimento não está correto. A respeito da legislação federal sobre serviços lotéricos, observar a Cláusula 24.1, V, da Minuta do Contrato, bem como as hipóteses de extinção antecipada do Contrato tratadas nos incisos da Cláusula 6.2 da Minuta do Contrato.

--

**20º Questionamento**

Favor confirmar se um Licitante que seja uma sociedade de responsabilidade limitada brasileira composta por acionistas estrangeiros pode entregar duas Garantias de Proposta em nome do Licitante, cada uma emitida em valores pro rata em nome dos acionistas estrangeiros, somando o valor mínimo total exigido.

**Ref.: Item 11.1 do Edital**

**RESPOSTA:**

O entendimento não está correto. A Garantia de Proposta deve ser

apresentada, nos termos do Edital, de forma única pelo Proponente individual.

--

### **21º Questionamento**

Se a Licitante for uma SPE, atendendo às exigências do Edital, em caso de vitória no certame, ela poderá assinar o contrato, assumindo a posição de concessionária, admitido que atenderá às demais exigências para a assinatura e para a execução do contrato, incluindo a eventual alteração dos documentos societários para refletir o propósito específico de executar a concessão. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 16.1 do Edital

#### **RESPOSTA:**

O entendimento não está correto. Nos termos dos itens 16.5, I, e 18 do Edital, a constituição de SPE é condição para assinatura do Contrato de Concessão. No caso de Licitante individual, deverá ser criada subsidiária integral para figurar como Concessionária, mantendo o controle acionário pré-existente à constituição da empresa, conforme previsto no item 18.3.3 do Edital.

--

### **22º Questionamento**

A versão em Português do Edital em seu artigo 16 (VI) há: "Ter contratado a GARANTIA DE EXECUÇÃO, no valor mínimo de R\$ 16.637.549,27", enquanto na versão em Inglês, o mesmo trecho está: "Shall have issued the BID BOND, in the amount of at least R\$ 16.637.549,27".

Favor confirmar se houve algum erro na tradução, pois entendemos que o conceito certo a constar no item VI seria "PERFORMANCE BOND". Está correto nosso entendimento?

Ref.: Item 16.5, VI do Edital

#### **RESPOSTA:**

Em caso de divergência, o texto do Edital e Anexos em português prevalecem sobre o texto em inglês.

--

### **23º Questionamento**

O item 8.3 da Minuta do Contrato prevê os valores depositados nas carteiras digitais dos usuários que não sejam utilizados na aquisição de produtos lotéricos não serão qualificados como arrecadação ou receita acessória da Concessionária.

A experiência em outros mercados demonstra que é de extrema importância garantir que os valores constantes em carteiras digitais não sejam movimentados sem que tenha ocorrido uma aposta ou, no caso, aquisição de produto lotérico específico, especialmente sob a ótica das normas de lavagem de dinheiro e/ou jogo responsável.

Sendo assim, favor esclarecer, com relação aos valores depositados nas carteiras digitais dos usuários, se: (i) esses valores uma vez depositados, poderão ser sacados sem que tais fundos tenham sido utilizados para apostas, isto é, na aquisição de produtos lotéricos; ou (ii) se tais valores, uma vez depositados, não poderão ser sacados e deverão ser, obrigatoriamente, utilizados nas apostas (aquisição de produtos lotéricos), podendo ser sacados tão somente aqueles valores relativos aos prêmios.

**Ref.: Cláusula 8.3 da Minuta do Contrato**

**RESPOSTA:**

Esclarecemos que caberá à Concessionária observar a legislação aplicável e eventuais normas que venham a ser editadas pelas autoridades competentes.

--

**24º Questionamento**

Favor esclarecer ou atualizar a documentação editalícia para inserir a definição do termo CARTEIRAS DIGITAIS, o qual não consta do Glossário.

**Ref.: Glossário**

**RESPOSTA:**

Esclarecemos que o termo "carteiras digitais" não consta com definição. Nesse sentido, onde se lê "CARTEIRAS DIGITAIS", favor ler "carteiras digitais".

--

**25º Questionamento**

De acordo com a Cláusula 8.6.4 da minuta do Contrato, a Concessionária será totalmente responsável por todas as projeções de Receitas Acessórias

consideradas quando da apresentação de sua PROPOSTA. A subcláusula 8.6.1 traz alguns exemplos de Receitas Acessórias que poderão vir a ser exploradas pela Concessionária.

Entendemos, portanto, que nos termos previstos na minuta do Contrato deixou aberto e livre à Concessionária a exploração das Receitas Acessórias desde que não haja comprometimento dos padrões de qualidade necessários ao serviço prestado e que não sejam vedadas pelo Contrato. Favor confirmar o nosso entendimento.

Assim, favor também confirmar nosso entendimento de que, na hipótese de exploração de Receitas Acessórias durante a vigência contratual, a Concessionária deverá apenas apresentar os contratos firmados com terceiros para ciência da ARSESP, não sendo necessária qualquer tipo de aprovação ou condição específica, nos termos da Cláusula 8.6.2.

**Ref.: Cláusulas 8.6.1, 8.6.2 e 8.6.4 da Minuta do Contrato**

**RESPOSTA:**

Com relação ao primeiro ponto, o entendimento está correto. Nos termos da Cláusula 8.6.1 da Minuta do Contrato, a lista de receitas acessórias constante no Contrato é exemplificativa e sem prejuízo de outras não vedadas pelo Contrato ou legislação. Quanto ao segundo ponto do esclarecimento, a aprovação prévia dos contratos que envolvam a obtenção de receita acessória, pela ARSESP, não é de fato necessária, bastando que a Concessionária os encaminhe, para ciência da ARSESP, em até 15 dias contados da sua celebração.

--

**26º Questionamento**

A Cláusula 36.5.1 da minuta do Contrato prevê que em caso de inadimplemento por parte da Concessionária em relação às obrigações de pagamento dos prêmios aos usuários, inicialmente será utilizado o saldo da Conta Garantidora de Prêmios antes da execução da Garantia de Execução contratual.

Nesse sentido, a autoridade consideraria eliminar a Conta Garantidora de Prêmios, tendo em vista as proteções já existentes por meio da Garantia de Execução, a qual poderá ser executada na hipótese de inadimplemento das obrigações nos termos do Contrato, incluindo o pagamento de qualquer prêmio devido?

**Ref.: Cláusulas 10.1., 36.5 e 36.5.1 da Minuta do Contrato**

## **RESPOSTA:**

Este item não se trata de pedido de esclarecimentos sobre a documentação da Licitação, mas de aparente sugestão de alteração desta. Informamos que o pedido não foi acatado.

--

## **27º Questionamento**

A minuta de Contrato estabelece que as marcas serão de propriedade exclusiva do Poder Concedente. Nesse sentido, caso a Licitante já possua outras marcas registradas no INPI, sendo que tais registros foram feitos antes do início da Licitação, a Licitante poderá manter a propriedade de tal marca pré-existente. Esse entendimento está correto?

**Ref.: Cláusula 16.2.1 da Minuta do Contrato**

## **RESPOSTA:**

O Contrato prevê que todas as marcas a serem usadas para distribuição, exploração de produtos e serviços, execução de ações de comunicação e publicidade relacionadas à Loteria Estadual de São Paulo, às modalidades lotéricas e/ou aos produtos lotéricos deverão ser (i) previamente aprovadas pelo Poder Concedente (Cláusula 16.1.3) e (ii) de propriedade exclusiva do Poder Concedente (Cláusula 16.2.1). Caso o Poder Concedente aceite a utilização (no âmbito da execução da concessão) de marca já registrada em nome da Concessionária, a Concessionária deverá ceder – em caráter gratuito – os registros em questão para o Poder Concedente, de modo que eles se tornem de sua propriedade exclusiva. Em relação a outras marcas da Concessionária que não sejam usadas para distribuição, exploração de produtos e serviços, execução de ações de comunicação e publicidade relacionadas à Loteria Estadual de São Paulo e/ou às modalidades lotéricas e/ou os produtos lotéricos, tais marcas serão mantidas de propriedade da Concessionária.

--

## **28º Questionamento**

Favor esclarecer quais medidas práticas e processos específicos a Concessionária deverá implementar para garantir adequadamente o dever de fiel depositária dos créditos virtuais dos Usuários e assegurar a disponibilidade de valores para a conversão desses créditos em dinheiro?

**Ref.: Cláusula 20.1, item V da Minuta do Contrato**

## **RESPOSTA:**

A Concessionária deverá atender à legislação, incluindo aquela que venha a ser editada.

### **29º Questionamento**

A Cláusula 20.1 prevê os principais direitos e obrigações da Concessionária, dentre eles, o dever de prestar informações. O item XIII da Cláusula 20.1 prevê a obrigação de conceder “acesso irrestrito a todas as funcionalidades de visualização, sem prerrogativa de edição do Sistema de Gestão, Controle e Operação”.

Favor esclarecer e exemplificar o que seria a "funcionalidade de visualização, sem prerrogativa de edição do Sistema de Gestão, Controle e Operação", para fins de cumprimento da referida obrigação.

**Ref.: Cláusula 20.1, item XIII da Minuta do Contrato**

## **RESPOSTA:**

A funcionalidade de visualização refere-se ao acesso a todos os campos, janelas e opções disponíveis no Sistema de Gestão, Controle e Operação, sem a possibilidade de editar ou modificar qualquer dado ou configuração. Isso significa que a Concessionária deve permitir que o Poder Concedente, a ARSESP e o Verificador Independente possam ver todas as informações, campos, janelas e relatórios gerados pelo sistema, monitorar o desempenho e acompanhar os dados operacionais, mas sem poder fazer alterações, atualizações ou exclusões de informações.

--

### **30º Questionamento**

O item E do Anexo 2 (Caderno de Encargos), trata das regras para pagamentos de prêmios, e prevê especialmente no item 4.21 que “Os valores de PRÊMIOS não reclamados no prazo estipulado no item acima serão transferidos ao PODER CONCEDENTE no pagamento da OUTORGA VARIÁVEL do mês subsequente”.

Considerando o disposto no item 4.21 do Anexo 2, questiona-se sobre a possibilidade de que prêmios não reclamados sejam destinados às ações ou prêmios promocionais ao invés de serem transferidos ao Poder Concedente? Dessa maneira, entendemos que os prêmios retornariam ao usuário, o que, por sua vez, beneficiaria o programa de loteria como um todo. Por exemplo, determinado valor não reclamado poderia patrocinar uma iniciativa de "segunda chance" que possa dar prêmios aos usuários.

**Ref.: Item 4.21. do Anexo 2 (Caderno de Encargos)**

**RESPOSTA:**

Este item não se trata de pedido de esclarecimentos sobre a documentação da Licitação, mas de aparente sugestão de alteração desta. Informamos que o pedido não foi acatado.

--

**31° Questionamento**

Favor confirmar nosso entendimento ou prestar os devidos esclarecimentos sobre a possibilidade de que os pagamentos de prêmios iguais ou inferiores à faixa de isenção do imposto de renda poderão ser realizados em dinheiro, diretamente no Ponto de Venda Físico. Favor confirmar nosso entendimento.

**Ref.: Item 16.1. do Anexo 2 (Caderno de Encargos)**

**RESPOSTA:**

O entendimento está correto, conforme disposto no item 4.16.1 do Anexo 2 (Caderno de Encargos).

--

**32° Questionamento**

Nos termos do disposto no item 9.11.3 do Edital (Excetuamse da regra prevista no item 9.11 os documentos obtidos pela Internet, os quais poderão ser apresentados sem qualquer autenticação, desde que, quando pertinente, acompanhados de código de verificação que permita a apuração de sua autenticidade perante a entidade emissora do documento.), gostaríamos saber se, como a empresa consorciada é uma sociedade estrangeira e é uma empresa pública cuja documentação legal e contábil é publicada no site oficial do respectivo regulador (National Securities Commission - <https://www.cnv.gov.ar/SitioWeb/Empresas/Empresa/30709967424?fdesde=24/7/2020>), poderíamos apresentar uma declaração autenticada do referido site com a documentação que é baixada para cumprir os requisitos solicitados no Edital?

**Ref.: item 9.11.3 do Edital**

**RESPOSTA:**

Conforme previsto pelo item 9.24, II, os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas deverão ser certificados pelo notário público do País de origem, autenticados pelo Consulado Geral do Brasil do País de

origem ou, na hipótese do subitem 7.5.1, do Edital, devidamente apostilados, e acompanhados da respectiva tradução para a Língua Portuguesa realizada por tradutor juramentado matriculado em qualquer uma das Juntas Comerciais do Brasil, salvo quando se tratar de catálogos, publicações, manuais, informes técnicos e similares.

--

### **33° Questionamento**

Da mesma forma, gostaríamos de saber se o mesmo pode ser aplicado às documentações de HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA que também pode ser baixada de sites oficiais?

**Ref.: item 9.11.3 do Edital**

#### **RESPOSTA:**

Conforme previsto pelo item 9.24, II, os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas deverão ser certificados pelo notário público do País de origem, autenticados pelo Consulado Geral do Brasil do País de origem ou, na hipótese do subitem 7.5.1, do Edital, devidamente apostilados, e acompanhados da respectiva tradução para a Língua Portuguesa realizada por tradutor juramentado matriculado em qualquer uma das Juntas Comerciais do Brasil, salvo quando se tratar de catálogos, publicações, manuais, informes técnicos e similares.

--

### **34° Questionamento**

O documento solicitado referente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA, Item 13.13.I do Edital (No caso de Sociedade Empresária, Certidão de Pedido de Falência, Concordata e Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo Distribuidor Judicial da Comarca (Varas Cíveis) da cidade onde a sociedade for sediada, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de sua entrega), por se tratar de um documento original emitido por uma autoridade competente, gostaríamos da confirmação de que poderemos que os mesmos não tenham a necessidade de serem apostilados, conforme sinalizado no item 7.5.1.3. do Edital (A apostila que trata o item 7.5.1 poderá ser dispensada caso se trate de documento original, sendo necessária na eventualidade de haver oposição das credenciais do notário ou agente responsável pelo reconhecimento de firma ). Está correta nossa interpretação?

**Ref.: Item 13.13.I do Edital**

**RESPOSTA:**

Conforme item 7.5.1.3 do Edital, poderá ser dispensada a apostila de documentos originais. A análise para determinação se o documento é ou não original depende do caso concreto.

--

**35° Questionamento**

Qual seria a previsão para a assinatura do contrato?

**Ref.: Anexo - MINUTA DO CONTRATO**

**RESPOSTA:**

A questão não se trata de um pedido de esclarecimento ao Edital. O Contrato será assinado assim que todas as etapas do processo licitatório forem cumpridas.

--

**36° Questionamento**

Entendemos que os servidores que serão utilizados na hospedagem em nuvem (cloud computing) podem estar em qualquer região e não necessariamente no Brasil, está correta nossa interpretação?

**Ref.: Item 4.25.- ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS**

**RESPOSTA:**

O entendimento está correto. Porém, conforme previsto pelo item 4.30 do Anexo 2 (Caderno de Encargos), o datacenter e o datacenter físico de backup do Sistema de Gestão, Controle e Operação deverão ser localizados no território do Estado de São Paulo.

--

**37° Questionamento**

Com relação às Certificações solicitadas no “Item 5 – CERTIFICAÇÕES” do arquivo “ANEXO 2 \_ CADERNO DE ENCARGOS” temos no subitem “d”:  
“Comprovação dos Requisitos de Qualidade Total de acordo com as certificações ISO 9001 e padrões TIER III e IV, ou similares, no caso de manutenção de datacenter (e backup)”, especificamente quanto aos padrões TIER III e IV, que os mesmos podem ser comprovados através de contratos que serão assinados com empresas que são líderes mundiais referentes a

nuvem para hospedagem para o sistema a ser implantado para gerenciamento da loteria e de altíssima disponibilidade, como por exemplo a AWS - Amazon Web Services, pois estes operadores não fornecem tais certificados, nosso entendimento está correto?

**Ref.: Item 5 – CERTIFICAÇÕES” do arquivo “ANEXO 2 \_ CADERNO DE ENCARGOS” subitem “d”**

**RESPOSTA:**

Esclarecemos que deverão ser observadas as exigências do item 5 do Anexo 2 (Caderno de Encargos). Os procedimentos para certificação devem ser adotados perante os órgãos responsáveis por sua emissão.

--

**38º Questionamento**

Com relação às Certificações solicitadas no “Item 5 – CERTIFICAÇÕES” do arquivo “ANEXO 2 \_ CADERNO DE ENCARGOS” temos nos subitens “g” e “i” os certificados GLI-19 e GLI-11, respectivamente, os quais tem um prazo de apenas 6 meses para sua apresentação a partir da data de assinatura do contrato. Em função da experiência já adquirida para obtenção deste tipo de certificação o prazo de 6 meses seria inviável, dessa forma entendemos que poderíamos dar entrada à solicitação destas certificações (GLI-19 e GLI-11) assim que for feita a Assinatura do Contrato e os mesmos seriam obtidos num prazo de 2 anos, desta forma poderia ser aceito como cumprimento desta obrigação?

**Ref.: “Item 5 – CERTIFICAÇÕES” do arquivo “ANEXO 2 \_ CADERNO DE ENCARGOS” temos nos subitens “g” e “i”**

**RESPOSTA:**

O entendimento não está correto. Conforme previsto pelo item 5, tabela 2, do Anexo 2 (Caderno de Encargos), as certificações GLI devem ser obtidas em até 6 meses da data de assinatura do Contrato, ou seja, previamente à DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO, ressalvado o disposto no item 5.2 do Anexo 2. Ademais, conforme estipulado pela cláusula 18.I, do Contrato "será condição para o início da comercialização dos PRODUTOS LOTÉRICOS pela CONCESSIONÁRIA: a obtenção de certificados e autorizações necessárias para início da comercialização, conforme descritos no item 5 do ANEXO 2".

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Mariana Terra Castellotti**  
Presidente da Comissão de Contratação

**Guilherme de Aguiar Falco**  
Membro da Comissão de Contratação

**Isabella Cristina Serra Negra Lofrano**  
Membro da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Terra Castellotti, Membro**, em 02/08/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabella Cristina Serra Negra Lofrano, Assessor**, em 02/08/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Aguiar Falco, Membro**, em 02/08/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0035507597** e o código CRC **C0FFCBF4**.